

# ÉMILE DURKHEIM

*Dirce Maria Falcone Garcia e Glauco Barsalini*

## 3.1 O PENSAMENTO SOCIOLOGICO DE ÉMILE DURKHEIM

Émile Durkheim (1858-1917), judeu franco-alemão, nasceu em Épinal na região da Alsácia, na França, numa família de rabinos. Iniciou seus estudos em sua terra natal e depois, em Paris, frequentou as grandes escolas francesas. Muito estudioso, formou-se em Filosofia, e em 1882 foi nomeado professor. Em 1885, obteve licença de um ano para estudar Ciências Sociais na Alemanha, onde esses estudos já estavam mais avançados. Na volta, em 1887, foi nomeado Professor de Pedagogia e Ciências Sociais em Bordeaux, onde ministrou o primeiro curso de Sociologia criado em uma universidade francesa. Na realidade, em sua aula inaugural em Bordeaux, deixou claro que tinha a consciência de estar encarregado de ensinar uma ciência nova e que só contava com um pequeno número de princípios estabelecidos, e pensava, como professor, em ir fazendo a ciência à medida em que a ensinava (apud Ortiz, 2002, p. 92).

E assim, Durkheim é aquele que vai, de fato, estruturar a ciência sociológica na França, tendo dedicado toda sua carreira ao desenvolvimento da Sociologia como ciência empírica e rigorosamente objetiva.

A obra de Durkheim reflete, em grande medida, os problemas de seu tempo. Vivendo no período que vai da segunda metade do século XIX até o final da Primeira Grande Guerra (1914-1918), foi contemporâneo de acontecimentos históricos significativos do período.

O início da III República (1870) foi marcado pela instabilidade política e social, posterior à guerra franco-prussiana, em que a França perde para a Prússia a região da Alsácia. Além do sentimento coletivo de fracasso, estava em andamento a reorganização política do Estado, e a consequente implementação de medidas que

revelavam um rompimento com as tradições: a separação Igreja/Estado, a instituição da instrução laica obrigatória dos 6 aos 13 anos, a introdução da Educação moral e cívica, para preencher o “vazio moral” deixado pela proibição das aulas de religião, e a instituição do divórcio. A esfera econômica e social foi marcada pela intensificação dos conflitos sociais. Em 1871 houve o movimento de rebeldia popular, a Comuna de Paris, evidenciando os conflitos de classes, e os conflitos de todos contra o homem pobre e sem trabalho, a numerosa classe dos “sem-trabalho” que vivia na cidade de Paris, em péssimas condições de vida. Na França, a multidão de miseráveis foi atirada ao centro da cena política, reivindicando, lutando e convulsionando a sociedade.

Por outro lado, há todo um entusiasmo com o progresso tecnológico e científico que ocorria nas várias áreas, e também com as mudanças que geravam aumento da produtividade nas fábricas, maior participação da população nos processos eleitorais, e aumento da escolaridade, vistos como sinais do progresso na produção, na política e na cultura. Todos esses fatores influenciam a visão de mundo de Durkheim, a sua crença no racionalismo e na superação do grande desregramento imperante na sociedade da época.

Em sua primeira aula na cadeira de Sociologia, analisou a questão da solidariedade, que foi o ponto de partida de sua produção teórica e reflexo de sua preocupação com a “crise moral”. Era só da razão, isto é, da ciência que se esperava os meios de se refazer a organização moral do país (apud Ortiz, 2002, p. 90). Em verdade, Durkheim pretendia criar uma “Ciência da moral”, demonstrando influência recebida de Saint-Simon, que acreditava que os valores morais constituíam elementos capazes de atenuar os problemas sociais de seu tempo.

Assim, a Sociologia surgiu da expansão da racionalidade científica no tratamento das crises e problemas sociais que afligiram as formações sociais europeias, decorrentes de uma nova organização dos lugares de classe, da expansão do industrialismo, da persistência de traços econômicos e sociais do Antigo Regime no embate com a implantação da nova ordem político-jurídica.

E estender à conduta humana o racionalismo científico é realmente nosso principal objetivo, fazendo ver que, se a analisarmos (a conduta humana) no passado, chegaremos a reduzi-la a relações de causa e efeito; em seguida, uma operação não menos racional a poderá transformar em regras para a ação futura. Aquilo que foi chamado de nosso positivismo não é senão consequência deste racionalismo (Durkheim, 1978b, p. XVII).

Portanto, Durkheim se propôs a construir a sociologia como uma ciência autônoma, que deveria analisar a sociedade cientificamente, com racionalidade. Mas não apenas. Procurou conhecer cientificamente a sociedade, para que o conhecimento da ciência esclarecesse sobre intervenções necessárias na realidade social.

Em 1893 publicou sua primeira grande obra sociológica, *A divisão do trabalho social*, na qual estabelece o objeto de estudo da Sociologia; em 1895, publicou *As regras do método sociológico*, em que lança as bases metodológicas da nova ciência; e em 1897, *O suicídio*, em que procurou aplicar o método sugerido, numa monografia considerada modelo de pesquisa social, com a utilização da estatística como recurso metodológico. Em 1898 criou a *Revista L'Année Sociologique*, um espaço para as publicações de colaboradores da Escola Sociológica Francesa. Em 1912 publicou *As formas elementares da vida religiosa*. Além dessas obras, após sua morte, foram editadas, em 1922, *Educação e sociologia*; em 1924, *Sociologia e filosofia*; em 1925, *A educação moral*; em 1928, *O socialismo*. Este conjunto das principais obras de Durkheim fornece elementos decisivos para a constituição da Sociologia como ciência e para compreensão da vida social, na tradição estabelecida de pesquisas concretas.

Na verdade, Comte inventou o termo sociologia mas, antes é Durkheim quem deve ser considerado o pai da sociologia positivista, enquanto disciplina científica (Löwy, 1994, p. 26). Ele próprio reconhece sua filiação aos princípios metodológicos preconizados por Comte, na tentativa de descobrir as *leis naturais que regem as sociedades e de se utilizar dos mesmos métodos das ciências exatas*. Suas obras constituem uma herança para os cientistas sociais aprofundarem, criticarem e repensarem a explicação dos fenômenos sociais.

Durkheim faz uma leitura conservadora da crise social de seu tempo, acreditando ser provocada pelo desregramento, que seria resolvida com a formação de instituições públicas capazes de se impor aos membros da sociedade, e eliminar os conflitos.

Durkheim nunca se utiliza, em suas análises, de uma teoria das classes sociais e, de fato, se opõe às teorias socialistas e aos seus fundamentos explicativos. Segundo Lucien Goldman (1976, p. 56), a posição de Durkheim demonstra uma tendência a subestimar a importância dos fatores econômicos na compreensão dos fatos humanos.

Diria que Durkheim compreende a impregnação do econômico na vida social de seu tempo, porém a explicação é buscada no nível dos aspectos superestruturais: a moral, os valores, as regras dentro de uma perspectiva da Sociologia do consenso, da conservação da ordem estabelecida. Sua maior preocupação era com a integração social. O texto que segue é ilustrativo:

Mas o que faz, hoje em particular, a gravidade deste estado é o desenvolvimento, desconhecido até então, que tomaram, depois de dois séculos aproximadamente, as funções econômicas... Pois, precisamente porque as funções econômicas absorvem hoje o maior número de cidadãos, há uma quantidade de indivíduos cuja vida se passa quase que inteiramente no meio industrial e comercial; donde se segue que este meio não é senão debilmente impregnado de moralidade, a maior parte de sua existência transcorre fora de toda ação moral (Durkheim, 1978a, p. 4).

No decorrer de sua obra, podem-se detectar, segundo Pizzorno (1977), alguns traços constantes que podem ser reduzidos a duas ambições: a primeira, baseada na dicotomia *indivíduo/sociedade*, em que busca uma explicação para o condicionamento social do comportamento individual. Para Durkheim, a sociedade, com suas regras, costumes e leis, que existem independentes dos indivíduos, a eles se impõe. A sociedade prevalece sobre o indivíduo. A segunda ambição diz respeito à criação de uma ciência autônoma dos fenômenos sociais, específica e distinta das outras ciências, principalmente da psicologia.

Complementando a apresentação do pensamento Durkheim, passamos à abordagem de alguns dos temas e conceitos fundamentais que foram desenvolvidos por ele, dentre os quais a questão metodológica.

### → 3.1.1. Tópicos fundamentais da sociologia de Durkheim

#### a) O fato social

Em *As regras do método sociológico*, Durkheim formula com clareza o tipo de fato que o sociólogo deve estudar: os fatos sociais. Esclarece que não são todos os fenômenos que se passam em sociedade, mas um conjunto de fatos com características nítidas, diferentes dos estudados por outras ciências.

Quando desempenho meus deveres de irmão, de esposo ou de cidadão... pratico deveres que estão definidos fora de mim e de meus atos, no direito e nos costumes... Assim também o devoto, ao nascer, encontra prontas as crenças e as práticas religiosas; existindo antes dele, é porque existem fora dele. O sistema de sinais de que me sirvo para exprimir pensamentos, o sistema de moedas que emprego para pagar as dívidas, os instrumentos de crédito que utilizo nas relações comerciais etc. funcionam independentemente do uso que delas faço... (Durkheim, 1978b, p. 1-2).

Esses tipos de condutas e outras mais, são exteriores ao indivíduo, se impõem a todos e são comuns a todos de uma sociedade. Durkheim identifica nos fatos sociais três tipos de características: a exterioridade, a coercitividade e a generalidade.

A primeira característica diz respeito aos fatos sociais existirem fora do indivíduo, isto é, já existiam antes de seu nascimento e atuam sobre ele, independentemente de sua vontade ou de sua adesão consciente.

A segunda característica é a coercitividade decorrente da coerção social ou força que esses fatos exercem sobre os indivíduos, levando-os a agirem de acordo com as regras estabelecidas pela sociedade em que vivem. Por exemplo, ninguém é obrigado por lei a usar a língua falada no país, mas todos são coagidos a usá-la por necessidade, para conseguirem se comunicar e conviver na sociedade. O grau de

coerção dos fatos sociais torna-se evidente pelas sanções a que o indivíduo está sujeito quando não segue as determinações sociais.

A terceira característica é a generalidade, que é percebida pelo grau de difusão das crenças, das tendências, das práticas do grupo pelo conjunto da sociedade. E é por serem tomadas coletivamente que elas se constituem como fato social (Durkheim, 1978b, p. 6). Ou seja, o fato social é geral porque é coletivo. Desse modo:

É fato social toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma determinada sociedade, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter (Durkheim, 1978b, p. 11).

O que se deve salientar e que não foi claramente colocado por Durkheim é que os fatos sociais existem fora dos indivíduos, mas são interiorizados, passando a existir em suas consciências; e que só são externos no sentido de que lhes foram transmitidos socialmente (Lukes, 1977). Os fatos sociais seriam identificados pelo cientista em suas manifestações coletivas, comuns à grande maioria dos membros de uma sociedade, distinguindo-se dos acontecimentos individuais ou acidentais. A generalidade separa o essencial do ocasional e especifica a natureza social dos fatos sociais.

Para Durkheim, a educação, por exemplo, é um fato social que se impõe aos indivíduos, pressionando-os a agir de acordo com as leis, as normas, os valores, o costume e as tradições de uma sociedade que, como uma entidade moral, assim exige.

Desde os primeiros anos de vida, as crianças são forçadas a comer, beber, dormir em horas regulares; são constrangidas a terem hábitos higiênicos, a serem calmas e obedientes; mais tarde, obrigamo-las a aprender a pensar nos demais, a respeitar usos e conveniências e forçamo-las ao trabalho etc. (Regras, 1978, p. 5).

Ou seja, para Durkheim o comportamento dos indivíduos é socialmente determinado e a educação é o fator essencial na conformação do indivíduo aos padrões morais e sociais de uma sociedade.

São inúmeras as situações e os fenômenos sociais que configuram fatos sociais. São fatos sociais as regras jurídicas e morais, os dogmas religiosos, os sistemas financeiros, que são crenças e práticas organizadas. São também fatos sociais as correntes sociais, os movimentos de opinião que têm uma origem difusa, e se impõem do exterior aos indivíduos.

Esclarecido o conceito de fato social, passamos à abordagem do método.

### b) A questão do método: positivismo e objetividade

Durkheim constroi uma metodologia própria da sociologia, delimita-lhe o campo de investigação, define o objeto de estudo. Em vários momentos salienta que nenhuma ciência poderia se constituir sem que fossem estabelecidos os limites de sua área de investigação, e sem que fossem definidos claramente os conceitos. A Sociologia deveria constituir-se como ciência autônoma, como uma ciência objetiva, em meio a outras ciências positivas. Essa sua postura metodológica denota a nítida influência de A. Comte.

Em *As regras do método sociológico*, após definir o objeto de estudo, estabelece as regras do método, eminentemente voltadas para a investigação e explicação sociológicas.

Pretendendo garantir à Sociologia o caráter rigoroso e objetivo, sugere que:

O sociólogo se coloque num estado de espírito semelhante ao dos físicos, químicos, fisiologistas, quando se aventuram numa região ainda inexplorada de seu domínio científico. É necessário que ao penetrar no mundo social, tenha ele consciência de que penetra no desconhecido; é necessário que se sinta em presença de fatos cujas leis são tão desconhecidas quanto o eram as da existência antes da constituição da biologia (Durkheim, 1978, p. XXIII).

Em suma, propõe que se dê aos fatos sociais o mesmo tratamento objetivo dado aos fenômenos físicos. A proposta metodológica de Durkheim invoca a necessidade do estudo dos fatos concretos, da investigação empírica, e se inscreve na linha metodológica da abordagem *racionalista positivista*, que segundo Löwy (1994) fundamenta-se nos três princípios:

1. de que a sociedade é regida por leis naturais;
2. de que a sociedade pode ser estudada pelos mesmos métodos das ciências da natureza; e
3. de que as ciências da sociedade, assim como as da natureza devem limitar-se à análise e observação dos fenômenos, de forma neutra, objetiva, livre de julgamentos de valor, livre de pré-noções.

Durkheim entende por ciência positiva um estudo metódico que conduz ao estabelecimento de leis necessárias ao entendimento da sociedade. Nessa concepção, o método empregado deve ser o da observação e da experimentação indireta, ou método comparativo. E, exatamente, porque as pré-noções interferem na maneira pela qual o sociólogo vê os fatos a serem estudados, que os fatos sociais devem ser tratados como "coisa".

Durkheim se justifica afirmando que tratar os fatos sociais como coisa significa

classificá-los nesta ou naquela categoria do real, é observar em relação a eles uma certa atitude mental. Seu estudo deve ser abordado a partir do princípio de que se ignora completamente o que são, a priori, e as suas causas (Durkheim, 1978b, p. XXI).

O método de investigação de Durkheim envolve, segundo ele, 3 características: a primeira, ser independente diante de qualquer filosofia, visando apenas que o princípio da causalidade seja aplicado nas ciências sociais (Regras, 1978, p. 123); a segunda, garantir a objetividade, expressa na frase – “os fatos sociais devem ser tratados como coisa”. O sociólogo deve eliminar as pré-noções que formula a respeito dos fatos para poder examinar esses fatos como realmente são. Essa neutralidade científica proposta por Durkheim para a Sociologia tem sido objeto de muitas controvérsias e duramente criticada por Löwy (1996), principalmente porque as “coisas sociais” são diferentes em natureza das “coisas naturais” e a eliminação dos juízos de valor é impossível, e o seu controle difícil e relativo. E a terceira diz respeito ao caráter sociológico: os fatos sociais devem ser explicados por outro fato social, sem perder sua especificidade. Ou seja, deve ser encontrada uma explicação social para um fato social. Para tanto, procura analisar os fatos ou fenômenos comparando-se os casos, verificando as variações apresentadas. Trata-se de um método comparativo.

Assim é que em sua obra *O suicídio*, Durkheim compara as taxas de suicídio dentro da mesma sociedade, e entre países diferentes da Europa. Compara as taxas de suicídio com as taxas de homicídios. Observa a correspondência entre as taxas de suicídio e as várias estações do ano, os vários dias da semana e as horas do dia. Estabelece correspondências entre suicídio, estado civil, idade, religião, profissão. Chega a uma classificação dos tipos de suicídio: o egoísta, o altruísta e o anômico e depois formula uma explicação social, com base na análise dos dados, para o aumento do suicídio na França, no período estudado.

Estudando o suicídio, um comportamento humano geralmente atribuído a fatores psicológicos, meramente individuais, Durkheim procurou demonstrar ser um fenômeno provocado por causas sociais, associadas a fatores de ordem individual.

Concluiu que os diferentes tipos de suicídio tinham uma vinculação com a integração do indivíduo no seio da sociedade. Quando o indivíduo permanecia isolado, sem vínculo social, o suicídio era do tipo egoísta; quando era profundamente integrado, o suicídio era altruísta (morrer por uma causa); e quando os laços sociais que unem os indivíduos entre si estavam em desintegração, o suicídio era do tipo anômico (sintoma de uma crise moral da sociedade).

A postura metodológica de Durkheim, racionalista e positivista, enquadra-se também numa abordagem funcionalista, que trata a sociedade como um sistema, em que as instituições desempenham funções que contribuem para manutenção de uma determinada ordem social.

Seu pensamento exerceu grande influência na sociologia francesa e fora da França, é matriz teórica para os estudos realizados por T. Parsons e R. Merton, na Sociologia e Malinowski e Radcliffe-Brown na Antropologia, para citar alguns.

### c) Consciência coletiva e representações coletivas

Em *A divisão do trabalho social*, Durkheim (1978a) conceitua Consciência Coletiva, um conceito extremamente importante em sua obra:

O conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem sua vida própria; poderemos chamá-lo: *consciência coletiva* ou *comum*. Sem dúvida, ela não tem por substrato um órgão único; é, por definição, difusa em toda extensão da sociedade (p. 40).

A consciência coletiva pertence a uma *instância moral e cognitiva* e difere da consciência individual, embora se realize nos indivíduos. Também define o termo como a *totalidade das semelhanças sociais*. O conceito formulado, por ser novo na época, levou-o a chamar a atenção, em várias notas explicativas, para a sua imprecisão, afirmando que se referia somente “às similitudes sociais” partilhadas pela média dos membros de uma sociedade.

A consciência coletiva manifesta-se (objetiva-se) nos sistemas jurídicos, nos códigos legais, na arte, na religião, nas crenças, nos modos de sentir, nas ações humanas. Existe difundida na sociedade, e é interiorizada pelos indivíduos.

Durkheim estabelece uma relação entre a extensão e a força da consciência coletiva e o tipo de sociedade: nas sociedades simples ou arcaicas, homogêneas, com pouca divisão de trabalho, a consciência coletiva abrange a maior parte das consciências individuais. Nas sociedades ditas “primitivas” há essa coincidência e a individualidade é quase inexistente. Nas sociedades complexas, diversificadas, ocorre uma redução dessa força e não acontece a coincidência entre a consciência coletiva e a consciência individual, havendo espaços para a individualidade.

Sendo esse conceito muito abrangente, segundo Lukes (1977), Durkheim a partir de 1897 passa a utilizar o conceito de “representações sociais”.

A vida social é feita essencialmente de representações que são os estados da consciência coletiva, diferentes em natureza dos estados da consciência individual. Elas exprimem o modo pelo qual o grupo se concebe a si mesmo em suas relações com os objetos que os afetam. Ora, o grupo está constituído de maneira diferente do indivíduo, e as coisas que o afetam são de outra natureza... Para compreender a maneira como a sociedade se vê a si mesma e ao mundo que a rodeia, é preciso considerar a natureza da sociedade e não a dos indivíduos (Durkheim, 1978b, p. XXVI).

Durkheim esboça acima uma de suas ideias fundamentais, de que a sociedade é mais do que a soma dos indivíduos e de que *o todo* (a sociedade) prevalece sobre *as partes* (os indivíduos). Sendo assim, a Sociologia deve dar prioridade à análise do todo sobre as partes.

Na verdade, toda sua obra dá um destaque para o estudo sistemático das representações coletivas, das origens sociais das formas de pensamento, das crenças coletivas, religiosas e morais. Essas representações coletivas resultariam das relações sociais entre os indivíduos associados e seriam responsáveis por uma força moral vigente na sociedade. Aparecem como “padrões e regras estabelecidas” que delimitam os atos individuais, se impondo aos indivíduos e perdurando através das gerações.

Esses conceitos são desenvolvidos principalmente em sua tese e primeira grande obra publicada, *A divisão do trabalho social*.

**d) A divisão do trabalho social:  
solidariedade mecânica e solidariedade orgânica e o direito**

Em sua obra *A divisão do trabalho social*, Durkheim procura compreender as repercussões da divisão do trabalho e do aumento do individualismo na integração social.

Coloca-se contra a crítica da divisão do trabalho que a ela atribui o conflito de classes entre patrões e empregados, a alienação no trabalho, feita pelos socialistas. Segundo Durkheim, toda espécie de problema resulta da ampliação das funções econômicas na sociedade, que antes ocupavam um papel secundário na sociedade e agora estão em primeiro plano, fazendo recuar as funções religiosas, administrativas, militares, de forma desregrada.

Sua tese principal é que a crescente especialização das funções desempenha um papel amplo de integração do indivíduo no corpo social, possibilitando coesão e solidariedade social. Portanto, para além da vinculação à dimensão econômica, a divisão do trabalho tem um caráter moral, pois as necessidades de ordem, de harmonia, de solidariedade social, geralmente, passam por morais (Durkheim, 1978a, p. 31).

Nesse estudo, relacionando a divisão de trabalho e a ordem moral, cria conceitos e os utiliza, comparando as sociedades simples, tradicionais, não diversificadas, baseadas na semelhança das funções sociais desempenhadas pelos membros do grupo em virtude, apenas, das diferenças do sexo e idade e com grande coesão social, com as sociedades complexas, diversificadas, industriais, baseadas nas dessemelhanças e especialização das funções. Nessa comparação procura perceber o grau de coesão social e o tipo de solidariedade que integra os membros da sociedade.

Procura as causas sociais do aumento da divisão do trabalho nas sociedades complexas e conclui que ela decorre de uma combinação de fatores que envolvem:

- 1. o volume populacional;
2. a densidade natural e moral da população.

Portanto, nas sociedades complexas, a divisão do trabalho aumenta porque há um aumento do volume da população. Por outro lado, há uma maior aproximação dos membros da sociedade no espaço físico e a maior comunicação e interdependência entre os indivíduos, no espaço social. E, quanto mais numerosos os indivíduos que procuram viver em conjunto, mais intensa a luta pela vida. A diferenciação social é a solução pacífica da luta pela vida (Aron, 1997, p. 306). E isso favorece o desenvolvimento do individualismo, em que o indivíduo ganha uma certa autonomia e um espaço para a liberdade individual, para a realização de sua “vocação”, de sua escolha profissional.

Segundo Durkheim, o aumento da diferenciação social e das especializações é fruto de um processo de evolução das sociedades mais simples, tradicionais, para as sociedades modernas.

Nesse processo muda também o tipo de solidariedade que integra os indivíduos: nas primeiras, há a *solidariedade mecânica*, integrando pelas semelhanças; e nas segundas há a *solidariedade orgânica*, integrando pela complementaridade das funções.

Para proceder a uma análise objetiva desse processo e contrastar um tipo de solidariedade com outro, considera a necessidade da observação e medição do grau de ligação social entre os membros da sociedade. E como proceder a isso se a solidariedade social é um fenômeno moral que por si mesmo não se presta à observação exata e nem à medida?... é preciso substituir o fato interno que nos escapa por um fato exterior que o simbolize... e este símbolo visível é o direito (Durkheim, 1978a, p. 32).

Durkheim elabora toda sua análise comparativa entre as duas formações sociais e conclui pelas diferenças no tipo de solidariedade a partir do tipo de sanção legal predominante, podendo ser:

- **Sanção repressiva:** típica do direito penal, e que não especifica as obrigações correspondentes, mas que priva o transgressor da liberdade, impõe castigos físicos, a perda da honra, própria das sociedades simples.
- **Sanção retributiva:** reparadora, que restabelece as relações tais quais estas se processavam antes de a lei ser violada. Consiste em recompensar o queixoso de uma perda. E, se o indivíduo não ganhar o caso, nem por isso fica desonrado perante a sociedade. A sanção retributiva é típica do direito civil, comercial, administrativo, constitucional, e cada vez mais predominante nas sociedades complexas.

A lei repressiva pune crime, que é todo ato que, em qualquer grau determina contra seu autor esta reação característica que se chama *pena* (Durkheim, 1978a, p. 35).

Na conceituação sociológica de Durkheim, isso ocorre porque considera crime um ato que viola sentimentos universalmente aprovados pelos membros de uma sociedade, e que ofende estados fortes e definidos da consciência coletiva (Durkheim, 1978a, p. 41). Quanto mais primitiva a sociedade, maior é a predominância da lei repressiva, que não especifica a obrigação moral porque ela é conhecida por todos. Como diz, Não ordena que haja respeito pela vida de outrem, mas mata o assassino. Não começa por dizer, como o faz o direito civil: é este o dever; mas, pelo contrário, é este o castigo (Durkheim, 1978a). O repúdio a um ato criminoso pode ser difuso ou organizado, mediado por uma instituição.

Discorda dos que alegam que a punição tem caráter de prevenir a repetição do ato de transgressão. A função social básica do castigo é proteger a consciência coletiva, é proteger os valores sociais básicos de uma sociedade, e que são "sagrados" no sentido de não ser permitida a sua violação.

No caso das sociedades complexas, onde predomina a lei reparadora, restitutiva, há um declínio progressivo da consciência coletiva, levando à solidariedade orgânica, baseada na interdependência entre os indivíduos pelas diferentes funções que desempenham na divisão social do trabalho. Na realidade, todo o direito restitutivo visa, num sentido amplo, organizar a cooperação entre os indivíduos e seu funcionamento está vinculado a órgãos especiais, tribunais e a um corpo de operadores especializados na sua aplicação como juízes, advogados, procuradores etc.

À medida que a divisão do trabalho aumenta, aumentam as relações contratuais, organizadas institucionalmente. Os contratos são concluídos entre indivíduos, mas as condições são fixadas por uma legislação que traduz a concepção que a sociedade global tem do justo e do injusto, do tolerável e do proibido (Aron, 1997, p. 304). Logo, é o tipo de sociedade caracterizada pela diferenciação social que conduz ao contratualismo.

No entanto, à medida que as funções econômicas da divisão do trabalho se sobrepõem à formação de regras morais, surgem conflitos e as relações contratuais passam a ser impostas por forças coercitivas.

Todas essas considerações de Durkheim têm um valor histórico muito grande na constituição da Sociologia como Ciência, comprometida em analisar a realidade social, a partir de fatos claramente circunscritos: os fatos sociais.

### 3.1.2. O normal e o patológico – o conceito de anomia

Durkheim, em toda sua obra, deixa transparecer a sua dupla preocupação: com a questão teórico-metodológica da sociologia, seu objeto de estudo e método, e com a questão social. Tanto que o problema do suicídio está estreitamente ligado ao seu estudo sobre a divisão do trabalho social, em que considera a diferenciação social das sociedades modernas um fenômeno normal, um fator de integração social, ao

mesmo tempo que constata problemas, que relata na parte final de seus dois livros. Esses problemas seriam resultantes da própria organização social: crise econômica, inadaptação dos trabalhadores a suas ocupações, violência das reivindicações dos indivíduos com relação à coletividade; e ausência ou desintegração das normas (Aron, 1997, p. 307). Tais fenômenos são *patológicos*, segundo a própria terminologia de Durkheim.

Em *As regras do método sociológico*, Durkheim faz uma analogia entre as doenças do organismo biológico, as doenças do organismo social e sugere que a observação dos fatos com critérios objetivos poderia levar a ciência sociológica a “esclarecer a prática”, distinguindo “a saúde da doença”, devendo, também, sugerir mudanças e promover um aperfeiçoamento da sociedade, em caso de necessidade. Em suma, a sociologia poderia dar os fundamentos para as reformas sociais.

Para Durkheim, um fenômeno, mesmo quando agride os preceitos morais, pode ser considerado normal desde que encontrado na sociedade de forma generalizada e desde que não coloque em risco a integração social. Considerou, no caso, o crime um fenômeno normal:

1. porque o crime é encontrado “em todas as sociedades de todos os tipos”. Portanto é um fenômeno que é geral na extensão de uma sociedade, num determinado momento do seu desenvolvimento.
2. além disso, é útil à sociedade, na medida em que a transgressão cometida conduz a um fortalecimento dos valores feridos, por lembrar o quanto é repudiada.

No entanto, se um fato social põe em risco a integração social é considerado patológico. Neste sentido, retomando a questão do crime, Durkheim (1978b) afirma:

Encarar o crime como uma doença social seria admitir que a doença não é algo acidental mas ao contrário, que em certos casos deriva da constituição fundamental do ser vivo... Não há dúvida de que o próprio crime pode apresentar formas anormais; é o que acontece quando, por exemplo, atinge *taxas exageradas*. Não há dúvida, também, de que tal excesso é de natureza mórbida. O que é normal é a existência da criminalidade, desde que, para cada tipo social, atinja e não ultrapasse determinado nível (p. 58).

Quando analisa o suicídio, apresenta a mesma conclusão: o suicídio é normal. O aumento da taxa de suicídio é que é patológico. Portanto, o fato social normal é aquele que é geral, que é recorrente e que favorece a integração social; e o fato social patológico é excepcional, é transitório e põe em risco a integração social.

Durkheim, em *A divisão do trabalho social*, considerou os casos em que a divisão do trabalho não produziu a solidariedade como *anomia*.

A *anomia* foi conceituada nessa obra, sobretudo, como carência de regulamentação social, ou melhor, como *ausência de regras*. Os exemplos dados referem-

-se principalmente às crises econômicas e conflitos capital-trabalho, conflitos entre padrões e empregados. Atribui essa crise moral às mudanças rápidas e incessantes ocorridas na sociedade do final do século XIX e ao descompasso entre o avanço material e as normas morais e jurídicas. Mas acreditava na melhoria das comunicações que favorecessem a cooperação e o retorno à normalidade social, sugerindo para esse fim a formação de corporações profissionais.

Na sua obra, *O suicídio*, o emprego do conceito referente a um tipo de suicídio, o anômico, se fez na acepção de um enfraquecimento das regras morais, incapaz de condicionar a obediência às mesmas.

Enquanto as forças sociais assim libertadas não recobrem o equilíbrio, seu respectivo valor fica indeterminado e, por consequência, toda regulamentação fica defeituosa, durante algum tempo. Não se sabe mais o que é possível e o que não é, o que é justo e injusto, quais são as reivindicações e as aspirações legítimas, quais são aquelas que passam da medida. Por, conseguinte, não existe nada que não se pretenda... Assim, os apetites, não sendo contidos por uma opinião desorientada, não sentem mais onde estão os limites diante dos quais devam parar (Durkheim, 1995, p. 118).

Ou seja, Durkheim atribuía tal estado de anomia à própria sociedade, que apresentava uma situação de desregramento levando os indivíduos a perderem a noção dos fins individuais e dos limites. Portanto, ele diagnosticava uma crise moral, decorrente da fragilidade da coesão social, a ser superada pela recuperação da capacidade reguladora da sociedade, em que o Estado fiscalizasse, participasse ativamente no estímulo e na regulamentação das corporações de profissionais, na organização da educação laica e universal e na preservação de alguns princípios morais. A educação, portanto, teria um papel preponderante na recuperação da coesão social, numa ação orquestrada pelo Estado.

Sobre a educação, Durkheim (1978b) afirma:

A Educação é o fim e a fonte da moralidade. Uma ação é moral se é social. Não existe moralidade fora do contexto social e a moralidade é a grande força coesiva da sociedade. A função básica da sociedade é justamente transmitir valores morais (p. 55).

Assim, os estudos sugerem que, para Durkheim, os universos ideológicos representados pela educação e a política são as forças morais com capacidade de ordenar a sociedade e de amalgamar os indivíduos, integrando-os à sociedade.

E quanto à anomia, Steven Lukes considera-a a patologia peculiar do homem moderno. E, dentre os sociólogos funcionalistas, Merton e Dahrendorf têm se dedicado a aprofundar o conceito, que tem se mostrado eficaz na explicação de alguns fenômenos sociais contemporâneos.

Por exemplo, Dahrendorf (1992), ao analisar o conflito social moderno e o aumento da criminalidade mundial, afirma que a anomia é uma condição em que as normas reguladoras do comportamento humano perderam a validade (p. 101). A validade estaria demonstrada pela força das sanções. Se as sanções não são aplicadas significa que a eficácia das normas está em perigo, prevalecendo a impunidade. Portanto, anomia se refere a um estado de coisas em que as violações não são punidas. Segundo Cardim (2000), a anomia é um dos raros conceitos verdadeiramente centrais da ciência social contemporânea (p. 101).

Durkheim, ao lado de Marx e Weber, representa uma contribuição, embora questionável em muitos aspectos, pioneira e definitiva não só para a Sociologia mas para as Ciências Sociais de um modo geral. E sua construção metodológica permanece referência obrigatória aos pesquisadores do campo social.

### 3.2 **ÉMILE DURKHEIM E O DIREITO: UM CONTRAPONTO COM O CONCEITO KELSENIANO**

O Capítulo 2 deste livro pretendeu mostrar como a maneira de se pensar a sociedade precisou se tornar científica a partir da Revolução Industrial, dadas as sérias conturbações sociais que se instalaram em uma sociedade que, como apregoa o marxismo, se por um lado repete a afirmação jurídica e filosófica de que todos os seres humanos são iguais, são livres, têm direito à propriedade, direito de morar, de acessar a assistência à saúde e à educação, de ir e vir, enfim, direito à vida, por outro, as condições materiais de vida não permitem a todos o acesso a tais direitos, pois está instalada na sociedade capitalista a desigualdade social.

Frente a essa sociedade extremamente conflituosa, em que a promessa jurídica não se efetiva na prática, o que coloca constantemente em risco a manutenção do *statu quo* dos que detêm poder político, econômico e religioso, é que surge a necessidade de se compreendê-la cientificamente. A Filosofia não basta para controlar tais conflitos, dado o seu caráter eminentemente especulativo. Faz-se necessária uma ciência que compreenda a sociedade de modo objetivo, descrevendo-a, dissecando-a na medida do possível e elaborando remédios para curá-la dos males gerados pelos conflitos.

Surge então, historicamente, a primeira escola sociológica, a Escola Positivista, encabeçada por Auguste Comte e posteriormente por Émile Durkheim, inaugurando o campo científico do estudo da sociedade, ou seja, o universo das ciências humanas e sociais. Os positivistas, como já foi visto, são evolucionistas, organicistas e acreditam na neutralidade do cientista social.

Na tradição da conceituação do Direito como esfera das regras naturais e positivas, que remonta da Filosofia clássica, com Platão e Aristóteles, passando

pela tradição do Direito Romano – tendo no Digesto de Justiniano importantes exemplos da distinção entre Direito Natural e Direito Positivo – ao pensamento medieval, com Abelardo e Santo Tomás de Aquino e ao Jusnaturalismo de Grócio, finalmente culminando com o período transitório entre a teoria jusnaturalista e o chamado positivismo jurídico, pode-se dizer que este último, o positivismo jurídico, foi elaborado enquanto sistema filosófico no período de construção dos Estados Modernos, nos séculos XVIII e XIX (Bobbio, 1996, p. 15-29).

Norberto Bobbio destaca, em seu trabalho intitulado *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*, as origens do positivismo jurídico na Alemanha, na França e na Inglaterra. Mas o que nos interessa em especial neste pequeno texto, em que se procura situar o pensamento de Durkheim no universo do positivismo jurídico, é a compreensão de alguns aspectos dessa doutrina, em particular a elaborada pelo filósofo, sociólogo e jurista judeu-alemão Hans Kelsen, pai do chamado Normativismo Jurídico. Como nos chama a atenção Fábio Ulhoa Coelho, em trabalho didático de divulgação do pensamento kelseniano (Coelho, 2001, p. XIV), este teria criado uma metodologia que deveria significar, no futuro, a única forma possível de conhecimento autônomo do Direito. Para o espanhol Luis Legaz y Lacambra, a doutrina de Kelsen é referência fundamental do pensamento jurídico do século XX.<sup>1</sup>

Hans Kelsen vem, no contexto das discussões próprias às ciências sociais dos séculos XIX e XX, sobretudo deste último, atribuir ao Direito o caráter de organismo vivo, buscando afirmá-lo como uma ciência autônoma. Em seu texto *Jurisprudência normativa e sociológica* (1966), apesar de reconhecer que o Direito é um fato social, em conformidade, aliás, nesse aspecto, com o pensamento de Durkheim, Kelsen afirma que tal ciência, a jurídica, é autônoma e independente, possuindo objeto próprio, que é a lei. Diz ele:

Somente as normas, disposições que estabelecem como os indivíduos devem comportar-se, são objeto de Jurisprudência<sup>2</sup> (estudo jurídico – nota nossa), nunca a conduta real dos indivíduos (p. 16-17).

E continua:

Se dizemos que uma norma “existe”, entendemos significar que uma norma é válida. As normas são válidas para aqueles cuja conduta regulam. Dizer que a norma é válida para um indivíduo significa que esse indivíduo deve comportar-

1. Legaz y Lacambra afirma que a teoria jurídica do século XX haveria de ser “um permanente diálogo com Kelsen” (Coelho, 2001, p. XIV).

2. Até meados do início do século XX, época em que o texto foi elaborado, o termo “jurisprudência” em Direito não era utilizado com a mesma conotação que nos dias de hoje. Significava estudo, ciência. Hoje, “jurisprudência” significa entendimento dos Tribunais, fruto de reunião de acórdãos que apontam num mesmo sentido.

-se como a norma prescreve; não significa que o indivíduo necessariamente se comporte de tal maneira que sua conduta real corresponda à norma. Esta última relação se expressa dizendo que a norma é eficaz. Validez e eficácia são duas qualidades completamente distintas [...] (p. 17).

O que Kelsen está afirmando é que há uma ciência, a ciência jurídica, cujo estudioso é o jurista, que possui um objeto próprio, e por isso é autônoma, não se confundindo com qualquer outra ciência social, como a Sociologia, por exemplo. O objeto da ciência jurídica é a lei, e deve o jurista estudar a sua validade, que não se confunde com sua eficácia, devendo esta ser entendida no âmbito normativo, vale dizer, como elemento integrante do conceito de validade do ordenamento jurídico. Tal ideia enseja o próprio Normativismo Jurídico, ou, nas palavras de seu criador, a Teoria Normativa do Direito, escola da ciência jurídica que lhe atribui plenas características de ciência, na medida em que define claramente qual é o seu objeto, e que funda toda a estrutura do pensamento jurídico dogmático, corrente fortemente presente no ensino jurídico ocidental do século XX.

Para Kelsen, o estudo da validade da lei corresponde ao estudo do “dever ser”, e cabe ao jurista apenas descrever o “dever” embutido na norma jurídica. Aqui também se apresentam os elementos metodológicos do positivismo sociológico de neutralidade do cientista e descrição imparcial dos conteúdos do objeto que investiga, circunstância que aproxima, portanto, Kelsen e Durkheim.

O Normativismo Jurídico, a autêntica Ciência do Direito,<sup>3</sup> segundo Kelsen (1966), distingue o objeto da ciência jurídica do objeto da Sociologia, e, então, ele traça as linhas do que, na sua perspectiva, venha a ser a Sociologia Jurídica. Afirma:

Esta classe de Jurisprudência (ciência jurídica – nota nossa) há de ser claramente distinta dessa outra que possa ser chamada sociológica. Esta última pretende descrever os fenômenos do Direito não em proposições que enunciem como os homens devem comportar-se sob certas circunstâncias, mas em proposições que digam como se comportam em realidade [...] Assim, o (sic.) objeto (sic.) da Jurisprudência Sociológica (Sociologia Jurídica – nota nossa) não são as normas jurídicas em seu específico sentido de “afirmações de dever ser”, mas a conduta jurídica (ou antijurídica) dos homens [...] A Jurisprudência Sociológica mantém-se paralela à Jurisprudência Normativa e nenhuma pode substituir a outra porque cada uma trata com problemas completamente diversos [...] A Jurisprudência Normativa versa sobre a validade do Direito; a Jurisprudência Sociológica sobre sua eficácia [...] A Sociologia do Direito não pode traçar uma linha entre seu objeto – o Direito – e os outros fenômenos sociais; não pode definir seu especial objeto como distinto do objeto da

3. Sobre a Teoria Normativa do Direito, ele afirma: “Isso é o que se quer significar por visão especificamente ‘jurídica’ do Direito” (Kelsen, 1966, p. 18).

Sociologia Geral – a sociedade – sem que, ao fazer isto, pressuponha o conceito do Direito como definido pela Jurisprudência Normativa [...] (p. 18-19).

E vai mais longe:

A função da norma jurídica para a Sociologia do Direito é a de indicar seu próprio objeto particular, e separá-lo do conjunto dos fatos sociais. Nessa medida, a Jurisprudência Sociológica pressupõe a Jurisprudência Normativa. É um complemento da Jurisprudência Normativa (p. 19-20).

O que Kelsen está dizendo com isso é que a Sociologia estuda o fato, o que acontece na realidade social, o “ser”, ao passo que a Ciência Jurídica (a Jurisprudência Normativa) estuda a validade da lei, o que “deve ser”. Entre a Sociologia e a Ciência Jurídica, todavia, interpõe-se a Sociologia do Direito (a Jurisprudência Sociológica), que estuda a eficácia da lei. O autor defende que sem a Ciência Jurídica não há a Sociologia Jurídica, na medida em que esta só pode ter seu objeto (a eficácia: relação lei – vida social), distinto do objeto da sociologia geral (o “ser”, a própria vida social), se existir previamente a Ciência Jurídica, que define a própria norma e fornece os subsídios doutrinários para a sua aplicação e, por via de consequência, sua eficácia. Assim, adotando uma postura de certo modo radical, o jurista acaba reduzindo a Sociologia a um mero complemento da Ciência Jurídica.

Tal afirmação de Kelsen rebate a defesa de Durkheim, que privilegia a supremacia da Sociologia como a ciência apropriada ao estudo do Direito, que é um fato social, a partir do conceito que desenvolve de Fisiologia Social. Vejamos, então, a relação da teoria sociológica de Durkheim com o universo do Direito, ou seja, os estudos sociológico-jurídicos deste clássico de Sociologia.

Dirce Maria Falcone Garcia dedica dois itens de seu texto sobre Durkheim a conceitos que abordam a questão do Direito: o de solidariedade e o de estados normais e patológicos. Decorrem da solidariedade os tipos de sanção; e os fatos sociais, como o crime, podem se apresentar em estados de normalidade ou de patologia social, revelando, esta última, condição de anomia.

O pensamento de Durkheim, como esclarece Garcia, é matriz teórica para os estudos realizados por diversos pensadores identificados com a corrente funcionalista. A propósito, no campo do Direito Penal, é nítida a influência do sociólogo francês, para quem o crime acaba sendo um elemento de integração na sociedade, por ameaçar a consciência coletiva, gerando o efeito de união e coesão social. A reação ao crime é a pena, que tem como função básica a reafirmação da consciência coletiva, constituindo mecanismo necessário ao reequilíbrio social. Os funcionalistas modernos, como T. Merton, irão utilizar a expressão “comportamento desviante”, realçando assim o caráter de desvio das normas sociais na conduta humana qualificada como criminosa.

No mundo moderno, quando os clássicos fundamentos da pena – retribuição e prevenção – parecem definitivamente questionados e têm sua validade seriamente contestada – avulta a ideia da função da pena como reafirmadora da consciência coletiva, a satisfazer-se, portanto, com um papel meramente simbólico, de mecanismo reafirmador dos valores sociais vigentes, deixando de lado a eficácia da punição como meio de solução de conflitos. Assiste-se, assim, ao que se chama deslegitimação do Direito Penal, relegado a uma função exclusivamente expressiva em busca de coesão, equilíbrio e respeito ao próprio Direito, descompromissado, portanto, com a busca de resultados concretos para o conflito entre cidadãos, mercê de condutas desviantes, e a própria sociedade.

Ainda no interior de uma concepção funcionalista, registre-se que o pensamento de Durkheim costuma vir associado, modernamente, à chamada teoria sistêmica, em que aparecem os nomes de Jacobs e Luhman. Sustenta-se que a pena criminal deva mesmo assumir uma função de prevenção integradora, que tem como mira a garantia da vigência de valores violados pela ação desviante. A punição revela, de forma clara, a existência de tais valores, tornando-os efetivos e, ao mesmo tempo, abandonando o princípio da ressocialização do criminoso, outrora um ideal do Direito Penal que se teria revelado utópico.

A concepção funcionalista sistêmica deixa, no entanto, de apresentar quaisquer alternativas viáveis ao papel do castigo penal. Bem ao contrário, acaba por reforçar eficazmente o sistema penal, demonstrando uma vocação conservadora inclinada a legitimar sistematicamente o status quo (Molina, 2000, p. 286). Mais do que isso, a função simbólica da reação estatal contra o crime, incorporada na pena, passa a satisfazer-se com uma ilusão de segurança social, de natureza emocional, ou uma aparência de eficácia do sistema penal, livrando o Estado da responsabilidade por seu desempenho na busca de solução para os problemas sociais que contribuem para o aumento da criminalidade.

A par dessa reflexão sobre a criminalidade, importante tema a que Durkheim dedica longo tempo de seus estudos, há uma reflexão que gostaríamos de realizar neste texto, ao estabelecermos comparações entre o pensamento do positivista Durkheim e do positivista jurídico Hans Kelsen, no que toca ao Direito, utilizando dois textos elaborados pelo sociólogo francês: *Divisões da Sociologia: as ciências sociais particulares* (Fernandes; Rodrigues, 1995) e *O direito como símbolo visível da consciência coletiva* (Machado Neto; Machado Neto, 1966, p. 105-107).

No primeiro, Durkheim explicita sua elaboração sobre a divisão da Sociologia, afirmando que existe a Morfologia Social, que estuda a base geográfica dos povos em suas relações com a organização social, a população, seu volume, densidade e distribuição geográfica; a Fisiologia Social, que estuda as manifestações vitais das sociedades, ou seja, os fatos sociais; e, finalmente, a Sociologia Geral.

Ora, o Direito é, para o estudioso, um fato social, pois tem as características de todo fato social: a generalidade, exterioridade e coercibilidade. Trata-se de fenômeno coletivo, já que não é feito somente para um indivíduo, além de ser produzido pela coletividade; é exterior, porque se coloca de fora para dentro: o ordenamento pelo ou o direito de costumes se impõe sobre os indivíduos, neles sendo introjetados; e, finalmente, é coercitivo, pois o seu descumprimento gera sanções, punições.

Desta feita, há que se criar um ramo da Sociologia adequado ao estudo desse fato social: trata-se da Sociologia Jurídica.

No segundo texto, Durkheim (1966) defende que o Direito se ergue sobre os usos e costumes (*mores*), ou seja, a consciência coletiva. Em suas palavras: Normalmente, os *mores* não se opõem ao Direito, mas, ao contrário, lhe constituem a base (p. 106).

Assim, é possível estudar a consciência coletiva por meio do Direito, que constitui entidade autônoma, independente, tal como um organismo vivo, porém, refletidora de um outro fato social, a própria consciência coletiva, sendo ambos (Direito e consciência coletiva), todavia, meros efeitos da solidariedade social. Nessa medida, o Direito é importante, pois nele se encontram refletidas todas as variedades essenciais da solidariedade social (p. 107).

A respeito da relação entre a consciência coletiva e o Direito, Durkheim (1966) afirma:

[...] Poder-se-ia objetar, é verdade, que as relações sociais podem fixar-se sem tomar por isto uma forma jurídica. Há casos em que a regulamentação não chega a esse grau de consolidação e precisão; elas não ficam indeterminadas por isto, mas, em lugar de serem reguladas pelo Direito, não são mais que pelos *mores*. O Direito não reflete, pois, mais que uma parte da vida social, e, conseqüentemente, não nos fornece senão dados incompletos para resolver o problema. Há ainda mais: ocorre muitas vezes que os *mores* não estão de acordo com o Direito; diz-se sem cessar que eles temperam os rigores, que corrigem os excessos formalísticos do Direito, por vezes, mesmo, que são animados de um espírito inteiramente diverso. Não poderia então ocorrer que eles manifestem outros modos de solidariedade social que os expressos pelo Direito Positivo? (p. 106).

Apesar desse risco, logo abaixo, o sociólogo alerta no mesmo texto:

Mas esta opinião não se produz senão em circunstâncias extraordinariamente excepcionais. É preciso para tanto que o Direito não mais corresponda ao estado presente da sociedade e que, entretanto, se mantenha sem razão de ser, pela força do hábito. [...] Se, pois, há tipos de solidariedade social que os *mores* bastam a manifestar, eles são certamente muito secundários; ao contrário, o Direito reproduz todos os que são essenciais, e estes são os únicos que temos necessidade de conhecer (p. 106).

Com isso, Durkheim demonstra que, muito embora o Direito seja um organismo autônomo, que revela parte da vida social, erguendo-se sobre a consciência coletiva, por sua vez, também autônoma, possui uma dinâmica própria, muitas vezes não estando de acordo com o Direito, servindo inclusive para corrigir os seus excessos formalísticos, ele, Direito, reproduz o que há de essencial da solidariedade social, o bastante para que ela seja compreendida.

Dessa forma, tanto o Direito quanto a consciência coletiva constituem formas concretas, ainda que imperfeitas, da solidariedade social, compondo-se como objetos de análise da Sociologia. O fato social Direito, portanto, constitui campo de estudo da Sociologia Jurídica.

Autores como Miguel Reale (2002) classificam a teoria jurídica com fonte durkheimiana como *sociologista*. Segundo ele, os juristas *sociologistas* pecam pela enorme valorização que dão à consciência coletiva, diminuindo, muitas vezes, a força da norma posta, ao submetê-la às regras morais da sociedade.

Para Hans Kelsen (2000), a tese durkheimiana pecaria pelo enaltecimento da consciência coletiva e da solidariedade social. Kelsen não se preocupa com os valores subjacentes às condutas humanas, que considera subjetivos e relativos, insuscetíveis de apreensão racional, muito embora, efetivamente, não afaste a existência de valores geralmente aceitos dentro de certa sociedade, que acabam compondo o conteúdo das normas jurídicas. A preocupação fundamental do pensamento kelseniano é com a validade do Direito enquanto ordenamento normativo, constituído por técnica específica, que consiste em induzir o indivíduo a se abster de interferência imposta na esfera de interesse dos outros através de meios específicos. Assim, é possível afirmar que, para Kelsen, o Direito vale por si próprio e, para os fins de uma Ciência do Direito, sua eficácia social é menos importante do que sua validade. Segundo afirma,

se os homens se comportam efetivamente ou não de maneira a evitar a sanção com que a norma jurídica os ameaça, e se a sanção é efetivamente levada a cabo, caso suas condições sejam concretizadas, são questões concernentes à eficácia do Direito. Mas não é a eficácia e sim a validade do Direito que se encontra em questão aqui (p. 42).

Não se pode esquecer que Kelsen se filia ao idealismo alemão, inscrevendo-se no neokantismo. Apesar de organicista, o que revela ligações de seu pensamento com a teoria positivista sociológica francesa, o teórico alemão não é um positivista sociológico, mas um pensador do positivismo jurídico.

Durkheim, por sua vez, preocupa-se efetivamente com a eficácia do Direito. Este nada mais é do que o símbolo da consciência coletiva, e ambos – o Direito e a consciência coletiva – não são mais do que o símbolo da solidariedade social. Dessa forma, o que tem efetivo valor na vida social, na verdade, não é nem o Direito e

nem a consciência coletiva, mas, sim, a solidariedade social. Pode-se, talvez com algum exagero, inferir daí, que se esta última se revela com maior intensidade e amplitude na consciência coletiva, fato social mais dinâmico que o Direito, então é a ela (consciência coletiva) que o juiz deve dar mais importância no momento da aplicação da norma, e não ao próprio Direito.

Logo, enquanto Kelsen, no esforço de definir os limites da ciência jurídica, privilegia a norma, portanto o “dever ser” e a validade, como objetos primordiais desta ciência, Durkheim, na trilha dos estudos sociológicos, prioriza a eficácia como elemento fundamental dos estudos do Direito. Portanto, não é absurdo concluir que, se para Kelsen, a eficácia deve ser estudada pelo jurista, como revelado acima, apenas como elemento integrante da validade da ordem jurídica como um todo,<sup>4</sup> para Durkheim, ao contrário, não somente a eficácia, como também o próprio Direito, devem ser estudados pelo sociólogo como um fato social, e, mais que isso, como o símbolo visível da própria solidariedade social, objeto de estudo, por excelência, da Sociologia.

## QUESTÕES

01. Qual o papel de Durkheim na constituição da Sociologia como ciência?
02. Por que se diz que a obra de Durkheim reflete os problemas de seu tempo? Explique.
03. Fale sobre o fato social, suas características e exemplifique.
04. O crime para Durkheim é um fato social normal ou patológico? Explique referindo-se ao conceito de consciência coletiva.
05. Faça um quadro diferenciando as sociedades com solidariedade mecânica das sociedades com solidariedade orgânica, apontando a divisão do trabalho, coesão, consciência coletiva, e tipo de sanção penal dominante.
06. Na análise da Divisão do Trabalho Social e das formas de solidariedade, Durkheim parte da análise das normas legais. Qual a justificativa usada por ele?
07. Conceitue anomia e explique. “A Sociologia deve se constituir como uma ciência autônoma e objetiva”. Explique a frase acima explicando a postura metodológica adotada por Durkheim.
08. Relacione objetividade, positivismo e as regras do método sociológico.
09. Como seria alcançada a solução para a crise moral, na visão de Durkheim?

## TEXTOS COMPLEMENTARES

### Texto I

Comte “inventou” o termo *sociologia*, mas é antes Durkheim quem deve ser considerado o pai da sociologia positivista enquanto disciplina científica. A obra de Durkheim contém

4. “[...] a Jurisprudência Sociológica pressupõe a Jurisprudência Normativa. É um complemento da Jurisprudência Normativa” (Kelsen, 2000, p. 19-20).

estudos sociais concretos que poderíamos procurar em vão no autor do *Curso de filosofia positiva*; entretanto, a continuidade metodológica entre os dois é inegável. Durkheim, aliás, não esconde nem um pouco a sua dívida para com o fundador do positivismo: em um artigo de 1915 sobre a sociologia na França, ele reconheceu que seus escritos (assim como os de Bouglé, Simiand, Halbwachs e Mauss) "*derivam diretamente de Comte; são momentos diferentes de uma mesma evolução*". O conteúdo preciso desta dívida intelectual é explicitado várias vezes, por exemplo, no ensaio sobre Montesquieu e Rousseau: "*A ciência social não poderia realmente progredir mais senão se houvesse estabelecido que as leis das sociedades não são diferentes das leis que regem o resto da natureza e que o método que serve para descobri-las não é outro senão o método das outras ciências. Esta seria a contribuição de Augusto Comte à ciência social*". Não se trata de uma questão acessória, mas do princípio metodológico essencial da nova ciência aos olhos de Durkheim, que enfatiza em *As regras do método sociológico*: "*A primeira regra e a mais fundamental é a de considerar os fatos sociais como coisas... Comte, de fato, proclamou que os fenômenos sociais são fatos naturais submetidos a leis naturais. Com isso, ele implicitamente reconheceu o seu caráter de coisas; pois, não há senão coisas na natureza*".

(Michel Löwy, 1994, p. 166)

## Texto II

O estudo do suicídio trata de um aspecto patológico das sociedades modernas, e revela do modo mais marcante a relação entre o indivíduo e a coletividade. Durkheim quer mostrar até que ponto os indivíduos são determinados pela realidade coletiva. Desse ponto de vista, o fenômeno do suicídio tem excepcional interesse, já que, aparentemente, nada pode ser mais individual do que o fato de um indivíduo destruir sua própria vida. Se pudermos provar que esse fenômeno é determinado pela sociedade, estará provada, a partir do caso mais desfavorável, a verdade da tese de Durkheim. Quando o indivíduo se sente só e desesperado, a ponto de se matar, é ainda a sociedade que está presente na consciência do infeliz, e o leva, mais do que sua história individual, a esse ato solitário.

O estudo durkheiminiano do suicídio tem o rigor de uma dissertação acadêmica. Começa por definir o fenômeno; continua com uma refutação das interpretações anteriores; estabelece uma tipologia; e, com base nessa tipologia desenvolve uma teoria geral do fenômeno considerado.

Suicídio é "*todo caso de morte provocado direta ou indiretamente por um ato positivo ou negativo realizado pela própria vítima e que ela sabia que devia provocar esse resultado*" (*Le suicide*, ed. De 1960, p. 5).

Ato positivo: disparar um tiro de revólver na própria têmpora. Ato negativo: não abandonar uma casa em chamas, ou recusar alimentação até a morte. Uma greve de fome que leva até a morte é um exemplo de suicídio.

A expressão "direta ou indiretamente" nos leva a uma distinção comparável à que foi feita entre o ato positivo e o negativo. Um tiro de revólver acarreta a morte diretamente; não abandonar uma casa em chamas ou recusar alimentação podem provocar indiretamente ou a longo prazo o resultado almejado, isto é, a morte.

De acordo com essa definição, o conceito de suicídio engloba não só os casos reconhecidos por todos mas também, por exemplo, o ato do capitão que prefere afundar seu navio do que ter que se render; o do samurai que se mata porque se considera desonrado; o das mulheres indianas que acompanham seus maridos na morte. Em outras palavras, é preciso considerar também como suicídio os casos de morte voluntária envoltos em auréola de heroísmo e de glória, e que à primeira vista não somos tentados a englobar nos suicídios ditos comuns, como os de amantes desesperados, os de banqueiros arruinados, de criminosos acossados, descritos nos noticiários de jornais.

As estatísticas nos mostram, imediatamente, que a taxa de suicídio, isto é, a frequência dos suicídios em relação a uma população determinada, é relativamente constante. Esse fato é considerado essencial por Durkheim. A taxa de suicídio é característica de uma sociedade global, ou de uma região, ou província. Ela não varia arbitrariamente, mas em função de múltiplas circunstâncias. A tarefa do sociólogo é estabelecer correlações entre as circunstâncias e as variações da taxa de suicídio, variações que são fenômenos sociais. Convém de fato distinguir o suicídio, fenômeno individual (tal pessoa em tal conjuntura se matou), da taxa de suicídio, que é um fenômeno social, e que Durkheim procura explicar. Para a teoria, o mais importante é a relação entre o fenômeno individual – suicídio – e o fenômeno social – taxa de suicídio.

(Raymond Aron, 1997, p. 308)

## ATIVIDADES

### 1. Filmes recomendados

#### Cidade de Deus

**Título original:** Cidade de Deus

**País/ano:** BRA - 2002

**Direção:** Fernando Meireles; Kátia Lund

**Elenco:** Matheus Nachtergaele; Jeffchander Suplino; Jonathan Haagensen; Daniele Zettel; Alexandre Rodrigues; Leandro da Hora

**Duração:** 130 min.

#### Como Nascem os Anjos

**Título original:** Como Nascem os Anjos

**País/ano:** BRA - 1996

**Direção:** Murilo Salles

**Elenco:** Priscilla Assum; Silvio Guindane; Ryan Massey; Andre Mattos; Larry Pine; Maria Silvia

**Duração:** 100 min.

**A Festa de Babette**

**Título original:** Babettes Gaestebud

**País/ano:** DIN - 1987

**Direção:** Gabriel Axel

**Elenco:** Ghita Nørby; Asta Esper Hagen Andersen; Thomas Antoni; Gert Bastian; Viggo Bentzon; Vibeke Hastrup; Therese Hojgaard Christensen; Pouel Kern; Cay Kristiansen; Lars Lohmann

**Duração:** 102 min.

**II. Procure identificar nos filmes:**

01. A influência dos fatores sociais no modo de ser dos indivíduos.
02. Algumas questões teóricas postas por Durkheim como: anomia, crime e criminalidade, coesão social.
03. A questão da solidariedade social.
04. Debates.

**Referências**

---

- ARON, R. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BOBBIO, N. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1996.
- CARDIM, C. H. *Prefácio*. In: DURKHEIM, E. *O suicídio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- COELHO, F. U. *Para entender Kelsen*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DAHRENDORF, R. *O conflito social moderno*. São Paulo: Jorge Zahar, EDUSP, 1992.
- DURKHEIM, E. O Direito como símbolo visível da consciência coletiva. In: MACHADO NETO, A. L.; MACHADO NETO, Z. *O direito e a vida social*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.
- \_\_\_\_\_. *A divisão do trabalho social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978a. (Os Pensadores).
- \_\_\_\_\_. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978b.
- \_\_\_\_\_. Divisões da sociologia: as ciências sociais particulares. In: RODRIGUES, J. A. (Org.). *Durkheim Sociologia*. São Paulo: Ática, 1995. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).
- GOLDMANN, L. *Que é sociologia?* São Paulo: DIFEL, 1976.
- KELSEN, H. Jurisprudência normativa e sociológica. In: MACHADO NETO, A. L. Z. *O Direito e a vida social*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do Direito e do Estado*. Tradução: Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LÖWY, M. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. São Paulo: Cortez, 1994.
- LUKES, S. *Bases para a interpretação de Durkheim*. In: COHN, G. *Sociologia: para ler os clássicos*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1977.

- MOLINA A. G. P. *Criminologia*, 3. ed. Tradução: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- ORTIZ, R. *Ciências sociais e trabalho intelectual*. São Paulo: Olho d'Água, 2002.
- PIZZORNO, A. Uma leitura atual de Durkheim. In: COHN, G. *Sociologia*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1977.
- REALE, M. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.